

LEI N.º 715/2002, DE 01 DE MARÇO DE 2002.

Autoriza a doação de imóvel de domínio público do Município à Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, para fins que especifica e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.123.027/0001-46, com sede à Rua Feliciano Cirne, 50, Jaguaribe, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, o imóvel situado nos Lotes 7 e 8, da Quadra D-3, do Distrito Industrial, ao lado do Conjunto Residencial Gasparino Ribeiro da Costa Filho, pertencente a este Município de Pedras de Fogo, cuja área total dos dois lotes mede 5.150m² (cinco mil, cento e cinquenta metros quadrados), sendo 100 metros de frente por 51,50 metros de fundo, e tem as seguintes confrontações: ao norte, limita-se com os Lotes 3 e 4, da mesma Quadra D-3; ao sul, com a Avenida B, do Distrito Industrial; ao leste, com a Avenida D, do Distrito Industrial; e ao oeste, confronta-se com o Lote 6, onde também está inserida à Indústria Coneall do Nordeste Ltda.

Art. 2º. Destina-se o imóvel de que trata o artigo precedente à construção de um galpão com área coberta de 1.000 m² (mil metros quadrados) pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, para o funcionamento de uma Unidade de Produção da Cooperativa de Trabalho em Confecções de Pedras de Fogo Ltda. - COOPERCONP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.593.606/0001-76, com sede nesta cidade de Pedras de Fogo, Estado da Paraíba, de conformidade com o Programa de Geração de Emprego e Renda adotado pelo Município.

§ 1º. Não poderá ser construída no local qualquer outra espécie de edificação, além da que foi citada no “caput” deste artigo, vedada a utilização do imóvel para quaisquer outros fins que não seja os da Cooperativa supramencionada.

§ 2º. Na hipótese do terreno objeto da doação ser utilizado para outra finalidade, que não a prevista no “caput” deste artigo, será o mesmo automaticamente reintegrado ao Patrimônio Público Municipal, independentemente de qualquer medida administrativa, judicial ou extrajudicial.

§ 3º. Os casos omissos serão decididos pelo Prefeito Municipal, após ouvida a Assessoria Jurídica, ou órgão que lhe fizer as vezes, obedecidas as exigências da legislação em vigor.

Art. 3º. Será concedido à Donatária prazo de 01 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei, para a construção da obra de que trata o Art. 2º.

§ 1º. Não sendo executada a obra no prazo de que trata o “caput” deste artigo, por razões plenamente justificadas e a critério da Administração Municipal, poderá o Chefe do Poder Executivo conceder novo prazo de 01 (um) ano, improrrogável.

§ 2º. Não concluída a obra entre o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o imóvel será automaticamente revertido ao Patrimônio Público do Município, independentemente do pagamento de quaisquer indenizações por eventuais benfeitorias ou acréscimos nele realizados, a qualquer título, sem que para isso seja necessária notificação judicial ou extrajudicial ou qualquer outro ato formal de denúncia à Donatária.

Art. 4º. Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, para prevalecer o interesse público, estabelecer outras condições a serem cumpridas pela Donatária, desde que necessárias e legais, de conformidade com o Programa de Geração de Emprego e Renda adotado pelo Município e de acordo com a Legislação vigente.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de março de 2002.



MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR
Prefeito